PROCESSO: Pregão Eletrônico SRP Nº 30/2025

INTERESSADO: Autoridade Superior do Município de Canarana - BA

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa CAPILÉ EMPREENDIMENTOS LTDA. contra a habilitação da empresa ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

PARECER JURÍDICO

EMENTA
PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ART. 69 DA LEI Nº 14.133/2021. – BALANÇO PATRIMONIAL – REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO NA FORMA DA LEI.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa CAPILÉ EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 54.295.437/0001-29, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 12.807.865/0001-43, declarando-a vencedora no Pregão Eletrônico SRP nº 30/2025.

O objeto do certame é o Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de locação de equipamentos de sonorização e infraestrutura para eventos no Município de Canarana - BA.

A Recorrente, CAPILÉ, insurge-se contra a habilitação da empresa ELETROLIGHT, alegando a existência de vícios insanáveis em sua documentação de qualificação econômico-financeira.

A empresa Recorrida, ELETROLIGHT, apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que cumpriu as exigências do edital ao apresentar o balanço patrimonial e a DRE, e que eventuais falhas devem ser relevadas em nome do princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

O Pregoeiro, em sua "INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS", opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. Fundamentou sua posição na tese de que não cabe ao Pregoeiro realizar um exame técnico-contábil aprofundado dos documentos, mas apenas verificar sua existência formal, e que o formalismo moderado, amparado por jurisprudência do TCU, deve prevalecer para garantir a proposta mais vantajosa.

Os autos foram encaminhados a instância superior para análise e decisão final, conforme determina o § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a qual solicitou a emissão de parecer jurídico.

É o relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

> "**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos**

> **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
> **[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

> **"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**
> **I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
> **II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
> **III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
> **IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa, visando ao interesse público.

No que se refere aos questionamentos, quanto ao atendimento das disposições editalícias em relação à habilitação econômico-financeira, como regra, para habilitação

em certames, os documentos solicitados devem estar contemplados nos artigos 62 a 69 da Lei Federal nº 14.133/2021. Ora, é através dos documentos de habilitação econômico-financeira que se verifica a capacidade da empresa de cumprir com as obrigações contratuais, garantindo que o contratado tenha solidez financeira suficiente para executar o objeto da licitação sem comprometer a sua continuidade e sem gerar riscos à administração pública. Isso é feito por meio da análise de documentos que demonstram a saúde financeira do licitante.

Nessa senda, o art. 69 da referida lei determina que:

> **"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**
>
> **I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**
>
> **II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**
>
> **§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.**
>
> **(...)"**

Dessa forma, verifica-se que o edital está em conformidade com os preceitos legais, uma vez que não exige documentos distintos daqueles previstos na legislação que rege as licitações públicas. No item 6 do Termo de Referência, anexo ao edital, estabelece-se que, para fins de habilitação econômico-financeira, além da apresentação da certidão negativa de concordata e falência, deverá ser apresentado:

> **Qualificação Econômico-Financeira:**

a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

b.1) No caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos, os documentos exigidos acima, limitar-se-á ao último exercício;

b.2) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

b.3) É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social;

c) Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

c.1) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º);

c.2) O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º)

c.3) O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

c.3.1) Os índices estabelecidos atendem ao disposto no art. 69 da Lei n. 14.1333/21 uma vez que permitem a comprovação de uma avaliação mais precisa da situação financeira da empresa de forma objetiva, os mesmos foram estabelecidos observando percentuais usualmente adotados no mercado para a avaliação da situação financeira das empresas e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis, com intuito de garantir a continuidade da execução dos serviços, objeto desta licitação.

Por oportuno, importa esclarecer que o **balanço patrimonial apresentado na forma da lei**, para fins de habilitação em licitações públicas, é aquele elaborado e apresentado em conformidade com as normas previstas na **legislação societária**, na **legislação de licitações**, além das normas contábeis aplicáveis. Para que seja aceito pela Administração Pública como documento hábil à comprovação da regularidade econômico-financeira da empresa licitante, o balanço patrimonial deve observar uma série de requisitos formais e legais que assegurem sua autenticidade, regularidade e validade jurídica.

Dentre os elementos essenciais que caracterizam o balanço patrimonial na forma da lei, destacam-se: a sua elaboração por profissional contábil devidamente habilitado, devidamente identificado e com registro regular no conselho de classe; a assinatura do contador e do representante legal da empresa; a observância do período de referência exigido pelo edital e pela legislação, que, no caso em análise, corresponde aos dois últimos exercícios sociais; e a apresentação formal com o devido registro na Junta Comercial competente ou órgão equivalente, conferindo fé pública e validade ao documento para fins de habilitação. Ademais, o documento deve conter as formalidades legais exigidas, tais como a numeração das páginas, o termo de abertura e de encerramento do livro diário e, quando aplicável, o cumprimento das normas de escrituração digital e transmissão via ECD/SPED.

Dessa forma, é a conjugação desses elementos que confere validade ao balanço patrimonial para efeito de participação em licitações, garantindo que o documento reflita de forma fiel a situação econômico-financeira da empresa, atenda aos princípios da legalidade e isonomia e permita à Administração aferir, com segurança, a capacidade da licitante para execução do objeto contratual.

No caso em análise, impende destacar o disposto no § 2º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

> **A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.**

As normas que tratam da elaboração de demonstrativos contábeis são bastante variadas, a depender do porte da sociedade. Assim, temos a NBC TG 26, a NBC TG 1000, NBC TG 1001, NBC TG 1002, a NBC ITG 1000, entre outras, que dispõem sobre a contabilidade para pequenas, médias empresas, microentidades, além das normas completas e específicas de contabilidade e da Lei nº 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.

Diante disso, tem-se um verdadeiro emaranhado de normas contábeis dispondo, entre outros pontos, sobre a apresentação e organização das demonstrações contábeis. Há casos, inclusive, nos quais a sociedade pode utilizar mais de uma norma. A escolha, por vezes, passa pela receita bruta auferida em dois exercícios financeiros; em outras situações, a empresa é obrigada a permanecer na norma escolhida por dois exercícios financeiros consecutivos.

No presente caso, a exigência editalícia se limitou a aferição da capacidade econômico-financeira exclusivamente por meio de índices objetivos previamente previstos no edital, não se admitindo critérios de natureza subjetiva, como rentabilidade, lucratividade ou faturamento.

Em consonância com a legislação, a apuração da habilitação econômico-financeira é realizada mediante o cálculo de coeficientes e índices extraídos da contabilidade da empresa, o que afasta juízos discricionários ou meramente opinativos e permite aferir, de forma objetiva, a real aptidão do licitante para assumir e executar as obrigações decorrentes do futuro contrato.

Dito isto, verifica-se que o balanço apresentado pela empresa recorrida demonstra os seguintes índices:

Exercício 2023 (31/12/2023)

- **Liquidez Geral (LG):** 2,10
- **Liquidez Corrente (LC):** 2,10
- **Solvência Geral (SG):** 2,10

Exercício 2024 (31/12/2024)

- **Liquidez Geral (LG):** 11,22
- **Liquidez Corrente (LC):** 11,22
- **Solvência Geral (SG):** 21,74

Todos os índices apresentados encontram-se **muito acima do parâmetro mínimo exigido (> 1,00)**, em consonância com o edital.

Portanto, os índices obtidos demonstram a **robustez financeira** da empresa, confirmando sua aptidão econômica para a execução do objeto licitado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise do recurso administrativo apresentado, bem como a documentação careada nos autos do processo licitatório, conclui-se que a empresa **ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** atende às exigências do edital e ao disposto no **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que apresentou índices de **Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1,00** nos exercícios de 2023 e 2024, evidenciando a **solidez e a saúde financeira da empresa**, além de cumprir todas as formalidades legais e editalícias.

Assim, resta comprovada a **capacidade econômico-financeira** da referida empresa, motivo pelo qual **opina-se pelo não provimento do recurso interposto pela empresa CAPILE EMPREENDIMENTOS LTDA., mantendo-se a decisão que reconheceu a habilitação da ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana - BA, 19 de setembro de 2025.

RAFAEL FERNANDES MATIAS

Assinado de forma digital por RAFAEL FERNANDES MATIAS
Dados: 2025.09.19 17:56:29 -03'00'

Rafael Fernandes Matias
OAB/BA 33.889
Assessoria Jurídica